



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Bertinho Scandiuzzi

PROJETO DE LEI

Nº 172

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 01 NOV. 2022 de \_\_\_\_\_

*Presidente*

**EMENTA:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ORFÃOS E ÓRFÃS DO FEMINICÍDIO E AUTORIZA A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO MUNICIPAL DE AMPARO AOS ÓRFÃOS E ÓRFÃS EM DECORRÊNCIA DO FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE

Senhores e Senhora Vereadores.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Femicídio.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãos e Órfãs do Femicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Femicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Artigo 2º** - A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio deverá ser orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Artigo 3º** - A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio tem como objetivo a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do Femicídio, compreendendo-os(as) também como vítimas colaterais da violência de gênero.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Bertinho Scandiuzzi

**Artigo 4º** - Para garantia dos objetivos de que trata o “caput” do artigo anterior, a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos órfãos e órfãs do Femicídio deverá assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Artigo 5º** - São princípios da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio:

I - O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Femicídio e responsáveis legais;

II - O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Femicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - O acolhimento e proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãos e órfãs do Femicídio;

IV - A vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs do Femicídio, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Artigo 6º** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a criação do *AUXÍLIO AMPARA*, benefício a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015.

**Parágrafo único.** A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio fará jus ao recebimento do auxílio.

**Artigo 7º** - São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Ampara

I - Idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;

II - Residência e domicílio no Município de Ribeirão Preto;

III - Inscrição no CADÚNICO;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Bertinho Scandiuzzi

IV - Matrícula em instituição de ensino na Cidade de Ribeirão Preto;

V - Guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;

VI - Família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

**Artigo 8º** - São requisitos necessários para a manutenção do Auxílio Ampara:

I - Atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;

II - Cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;

III - Frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

IV - Acompanhamento da criança ou adolescente por Serviço de Assistência Social à Família e ou qualquer programa de Proteção Social Básica no Domicílio fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.

**Artigo 9º**- O Auxílio Ampara é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

§ 1º O Auxílio Ampara será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º O pagamento do Auxílio Ampara poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

**Artigo 10** - O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** O benefício deverá ser depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou do adolescente.

**Artigo 11** - O benefício a que se refere esta Lei não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, assegurado ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Bertinho Scandiuzzi

**Artigo 12** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 13** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2022.

  
**BERTINHO SCANDIUZZI**  
Vereador PSDB



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Bertinho Scandiuzzi

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo criar, ainda que de modo embrionário, políticas públicas de Proteção e Atenção Integral aos órfãos e órfãs do feminicídio no município de Ribeirão Preto.

Isto porque, de modo geral, é pouco discutido o impacto dessa violência na vida dessas crianças e adolescentes.

Sendo necessário que o Poder Público, discuta o assunto, através da execução de Políticas Públicas que garantam prioridade no atendimento psicossocial a essas crianças e adolescentes, com a promoção de seus direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência Jurídica gratuita.

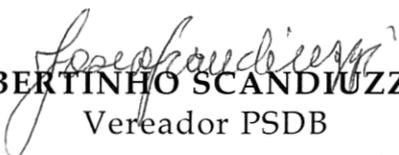
Tendo em vista, que a legislação e as políticas públicas vigentes têm a preocupação de proteger a vítima durante o período da violência.

No entanto, após o crime, estas famílias são levadas a uma condição de vulnerabilidade social peculiar, seja pela composição familiar alterada ou pelas condições econômicas, psicológicas e ou sociais, que muitas vezes não recebem suporte do Poder Público que basicamente se preocupa em punir o assassino.

A presente propositura visa garantir direitos sociais básicos às vítimas e minimizar as dificuldades financeiras suportadas pelas crianças e adolescentes em situação e orfandade em decorrência do feminicídio.

Razão pela qual, peço aos nobres colegas a aprovação da presente propositura.

Sala das sessões, 01 de novembro de 2022.

  
BERTINHO SCANDIUZZI  
Vereador PSDB